Apelação Cível nº 0311199-06.2021.8.19.0001
Apelante: Flavia de Oliveira Santana
Advogado: Alessandro Santos Pinto
Apelado: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Natália Lessa de Souza Rodrigues Cochito
Juíza prolatora da sentença: Flavia Goncalves Moraes Bruno

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CANCELOU TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) E DÍVIDA RELACIONADA, DETERMINANDO A RETIRADA DE APONTAMENTO RESTRITIVO E CONDENANDO A RÉ À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO EXCLUSIVAMENTE AUTORAL, BUSCANDO MAJORAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DETERMINADA NO REPETITIVO Nº 1436 DO STJ, ANTE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DO IRREGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, DESCABENDO IGUALMENTE REDISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. VERBA COMPENSATÓRIA QUE ATENDE PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

2. Apelação cível interposta exclusivamente por consumidora contra sentença que cancelou TOI, bem como o débito relacionado, determinando retirada de apontamento restritivo, reconhecendo dano moral e fixando compensação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Autora que busca reforma parcial da decisão, com majoração da verba compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: estabelecer se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 26/08/2026 17:55:40
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inaplicabilidade da suspensão determinada em decorrência da afetação do Tema Repetitivo nº 1436/STJ, ante a preclusão da discussão dos capítulos da sentença acerca do cabimento do TOI, da recuperação de consumo e da negativação relacionada, cancelados pela decisão recorrida. Ré que não apresentou apelo. Irresignação recursal que se restringe à quantificação da verba compensatória, com vistas à sua eventual majoração. Inexistência de risco de afronta ou desarmonia com a futura tese a ser fixada pelo STJ no caso concreto.

4. A relação entre consumidora e concessionária de energia elétrica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o art. 2º e art. 3º do CDC e a Súmula nº 254 do TJRJ.

5. A fixação do valor da compensação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se o critério bifásico adotado pelo STJ, que conjuga precedentes em casos semelhantes e as circunstâncias concretas.

6. Considerando a gravidade da ofensa, a ausência de informação acerca do período efetivo em que a Autora permaneceu negativada antes do ajuizamento da demanda, bem como observando-se os parâmetros jurisprudenciais, o montante compensatório fixado na sentença se mostra compatível com precedentes análogos deste Tribunal, não devendo ser alterado.

7. Milita ainda em favor da manutenção da verba compensatória alcançada o disposto no Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal.

8. Sentença que se mantém. Descabimento de honorários recursais, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC, eis que não há verba concedida em 1º grau a se majorar.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CC, art. 944; CPC, art. 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: Verbete nº 254, 89 e 343 do TJRJ; APELAÇÃO 0091101-72.2018.8.19.0038; APELAÇÃO 0802060-95.2022.8.19.0046.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0311199-06.2021.8.19.0001, em que é Apelante **FLAVIA DE OLIVEIRA SANTANA** e Apelada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Compensatória por **FLAVIA DE OLIVEIRA SANTANA** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, na qual a Demandante controverteu acerca da regularidade da lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e da recuperação do débito por ele promovida, narrando ainda indevida negativação da dívida controvertida.

Por tais razões, requereu (fl. 08 – IE nº 03):

> *Ex positis, não havendo interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, requer a V.Exa. se digne determinar a citação da Ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática, esperando a Autora que sejam julgados procedentes os pedidos para declarar indevido o débito correspondente ao TOI nº 9109544 e condenar a Ré na obrigação de não efetuar a cobrança deste débito com a consequente exclusão do nome da Autora de cadastros restritivos de crédito em prazo a ser estipulado e sob pena de multa diária a ser prudentemente fixada e na reparação do dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no máximo da lei, acrescendo-se à condenação atualização monetária e juros ex vi legis.*

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* entendeu que a recuperação de débito realizada a partir do Termo de Ocorrência de Inspeção foi indevida, eis que a concessionária não comprovou a ocorrência de qualquer irregularidade, mostrando-se a cobrança incompatível com o real consumo da Autora.

No dispositivo da sentença, consignou-se (fls. 318/319 – IE nº 313):

> *Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a parte ré retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), fixando-se o teto máximo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Determino o cancelamento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" n e de toda dívida dele*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proveniente. Condeno a parte ré ao pagamento, à parte autora, da indenização, a título de danos morais, na importância correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos juros legais, contados desde a efetiva citação, e monetariamente corrigido a partir da publicação da presente sentença.

Condeno a parte ré, por força da sucumbência a qual incorreu, ao pagamento das custas processuais devidas por força de lei, bem como dos honorários advocatícios, aos quais fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela apresentado exclusivamente pela parte autora (IE nº 325), buscando, fundamentalmente, a majoração da verba compensatória.

Para tanto, enfatiza que o dano moral ocorreu *in re ipsa* e que deve ser considerado o caráter punitivo-pedagógico da medida.

Contrarrazões apresentadas (IE nº 353), pugnando pelo desprovimento do Apelo.

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Ainda em sede prefacial, cumpre afastar a incidência no presente da determinação de suspensão do processamento das ações que tratem de matéria relativa à alegação de desvio de energia elétrica ocorrido antes do medidor, decidida *ad referendum* na discussão do Tema Repetitivo nº 1346 pelo STJ.

Isso porque, conquanto a exordial tenha controvertido acerca da regularidade de recuperação de consumo por desvio de energia, matéria que a princípio se enquadraria no tema repetitivo em questão, houve sentença, proferida antes da determinação de sobrestamento, cancelando o Termo de Ocorrência e Inspeção e o débito por ele recuperado, bem como determinando a retirada do apontamento restritivo relacionado, sob pena de multa, além de condenar a Ré à compensação por danos morais, não tendo a Ré apresentado irresignação recursal.

Nesse cenário, a matéria acerca do cabimento do cancelamento do TOI, assim como do débito e negativação a ele relacionados, encontra-se preclusa, descabendo qualquer discussão a respeito, persistindo apenas interesse processual no que tange ao *quantum* compensatório, com vistas a sua eventual majoração.

Inexistindo risco de afronta ou desarmonia com a futura tese a ser fixada no Tema 1346/STJ, revela-se inaplicável a suspensão do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

No mérito, insurge-se a Requerente contra sentença que, conquanto tenha cancelado o TOI controvertido, bem como o débito e negativação relacionadas, reconhecendo dano moral, fixou compensação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior ao pedido na exordial. Pugna a Demandante pela reforma parcial da decisão, apenas quanto ao valor da verba compensatória, buscando sua majoração.

Insta salientar, primeiramente, que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre "Fornecedor" (art. 3º do CDC) e "Consumidor" (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça ("***Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária***").

Isto posto, sendo incontroversa a negativação, decorrente de débito acerca do qual não cabe discussão acerca do reconhecimento de sua ilegitimidade, configura-se dano moral *in re ipsa*, não sendo outro o entendimento consagrado pelo verbete sumular de nº 89 deste Insigne Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> Verbete nº 89 – *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Partindo para os critérios de quantificação do dano moral, o doutrinador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

Anderson Schreiber[1] os resume de maneira objetiva em quatro, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, devendo o julgador utilizá-los para definir o *quantum* reparatório, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Para isso, sublinha-se que, consoante cediço, o montante estabelecido com a finalidade de compensar prejuízos extrapatrimoniais deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, primordialmente vinculado à extensão da ofensa perpetrada, conforme se depreende do art. 944 do CC, observando-se, ainda, os elementos e condições específicas da demanda e das partes. Assim, devidamente sopesados os parâmetros mencionados, a quantia resultante, como destacado, não poderá constituir valor excessivo, a ensejar o vedado enriquecimento sem causa, e tampouco ínfimo, de forma a deixar de desestimular a conduta ofensiva do infrator.

Com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de um *quantum* básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, em um segundo momento,

[1] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, que permitirá a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Nessa linha de intelecção, em se tratando de reconhecimento de prejuízo imaterial decorrente de cobrança indevida por parte da Demandada, assim como inscrição em cadastro restritivo de crédito, assim se posiciona este Nobre Sodalício, conforme se extrai dos precedentes a seguir colacionados em demandas semelhantes (grifos nossos):

> **DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA**. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. LAVRATURA DE TOI. **NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR QUE MERECE PROSPERAR. PROVA DOCUMENTAL (FATURAS) QUE REVELA QUE O CONSUMO DURANTE O PERÍODO ABRANGIDO NO TOI (13.05.2010 A 13.09.2017) FOI REGULAR E DENTRO DA MÉDIA DE 70KWH. NÃO HÁ NOTÍCIAS DE CONSUMO ZERADO OU CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELÉTRICO. **CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, QUAL SEJA, FAZER PROVA DE QUE HAVIA DISCREPÂNCIA NO FATURAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A LAVRATURA DO TOI. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DA INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TOI E DOS DÉBITOS DELE PROVENIENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, DE FORMA SIMPLES. SÚMULA 85/TJRJ. DANO MORAL ARBITRADO NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.
> **(APELAÇÃO 0091101-72.2018.8.19.0038 – DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES- Julgamento: 23/03/2023 – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**

> **APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) DE MODO ILEGÍTIMO. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS**. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA FRAUDULENTA E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. Sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito relativo ao TOI questionado e condenar a concessionária ao pagamento de compensação pelos danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), custas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

processuais e honorários advocatícios. Apelo da concessionária. Lavratura de TOI sem a observância do procedimento legal previsto na Lei Estadual nº 4.724/2006. Consumo recuperado calculado unilateralmente. Fornecedora que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a regularidade de sua conduta. Falha na prestação de serviços configurada. Dívida cuja legitimidade não foi demonstrada nos autos e que, por isso, foi corretamente declarada inexistente na sentença. Dano moral in re ipsa, decorrente da própria conduta em si da concessionária, violadora dos direitos da personalidade da vítima. Condenação ao pagamento de verba compensatória que se impõe. Quantum debeatur. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Desvio Produtivo da Consumidora. Recorrida que gastou o seu tempo vital, atributo da personalidade, em razão da prática abusiva da recorrente e do evento danoso dela resultante. De fato, o tempo na vida de uma pessoa constitui um bem extremamente valioso, cujo desperdício se afigura irrecuperável, de modo que se torna completamente descabido falar-se em "mero aborrecimento", indicativo de algo simples, desimportante, suportável. No caso concreto, ao contrário, as práticas abusivas perpetradas pela apelante, de modo reiterado, violaram o direito da personalidade da apelada, relacionado ao seu tempo vital, existencial ou produtivo, enquanto suporte da própria vida, e lhe causaram indiscutível dano moral, como consequência da perda irreversível de uma parte de sua vida. Imputação de conduta fraudulenta ao consumidor que, igualmente, violou sua imagem. **Negativação Indevida do nome da consumidora. Utilização do método bifásico para arbitramento. Hipótese em que caberia exasperação da verba fixada em sentença, a fim de promover uma justa compensação. Porém, à mingua de recurso da consumidora para elevação da quantia e diante do princípio da vedação à reformatio in pejus, deve ser mantido o valor de R$ 7.000,00 arbitrado em 1º grau.** Majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação pela sucumbência recursal. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(APELAÇÃO 0802060-95.2022.8.19.0046 – DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 23/03/2023 – SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Nesse cenário, forçoso concluir que a cifra de R$5.000,00 (cinco mil reais), fixada na sentença, se mostra adequada à extensão da lesão perpetrada, além de consonante com os valores arbitrados pelos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça em situações análogas, conforme arestos supra colacionados, notadamente ante as peculiaridades do caso, onde não há qualquer informação acerca de quanto tempo a Postulante permaneceu negativada antes do ajuizamento da ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

Milita ainda em favor da manutenção da cifra nos termos atuais o entendimento sedimentado no Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal, segundo o *qual "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.".*

Por fim, insta consignar que descabem honorários recursais, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC, eis que, apesar da conclusão alcançada nesta seara, em que não foi acolhido o Apelo autoral, não houve fixação de verba em favor do patrono da Ré em 1º grau, não havendo assim o que majorar.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, sem incidência de honorários recursais.

.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ